INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO Nº 100/2025

INDICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Matéria: Projeto de Lei n° 5.844 de 2025, que modifica dispositivos sobre mediação, arbitragem e registros públicos.

PALAVRAS-CHAVE: MEDIAÇÃO – ARBITRAGEM – REGISTROS PÚBLICOS

O **Projeto de Lei n° 5.844 de 2025**, da lavra do deputado federal Celso Russomanno – REPUBLIC/SP, altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que "Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997", e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos".

Em vista da relevância do tema, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) emitiu a nota técnica em anexo, na qual, em que pese reconhecer a importância de fortalecer a mediação e a conciliação, recomenda a rejeição do projeto de lei.

Considerando que a colaboração e a atuação na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica são fins estatutários do Instituto dos Advogados Brasileiros, encaminhe-se a matéria, em regime de urgência, para a **Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem** para que em nota técnica possa se manifestar sobre o aludido **Projeto de Lei n° 5.844 de 2025** e assim consolidar a posição do IAB sobre o assunto.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
PRESIDENTE

JOYCEMAR LIMA TEJO
DIRETOR RESPONSÁVEL

Ao Senhor Deputado
Aluísio Mendes
Relator do Projeto de Lei nº 5.844, de 2025

Ref.: Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 5.844, de 2025

Excelentíssimo Senhor Deputado,

INTRODUÇÃO

O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), associação sem fins lucrativos dedicada ao estudo e ao aprimoramento da arbitragem, da mediação e de outros meios de solução de conflitos, manifesta-se sobre o Projeto de Lei nº 5.844/2025 ("PL 5844/2025"), de sua relatoria, que altera a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

O objetivo do projeto, fortalecer os meios extrajudiciais, é legítimo. Mas o texto dispensa a homologação judicial de acordos sobre direitos indisponíveis que admitem transação e permite que acordos feitos em entidades privadas sirvam de título no registro civil e no registro de imóveis, efeitos que hoje dependem de homologação judicial ou de escritura pública.

I – SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

O **art. 1º** altera a **Lei de Mediação**:

1) **Art. 1º, § 2º:** a lei passa a valer para a conciliação, "naquilo em que couber".
2) **Art. 2º:** os princípios da mediação valem também para a conciliação.
3) **Art. 3º, § 3º:** o acordo feito em câmara privada habilitada no CNJ, ou em sindicato de mediadores e conciliadores com representação em três unidades da Federação, **dispensa homologação judicial** e vale como título, se o parecer do Ministério Público for favorável ou dispensável.
4) **Art. 3º, §§ 4º a 9º:** habilitação nacional das câmaras, cadastro e fiscalização pelo CNJ.

O **art. 2º** altera a **Lei de Registros Públicos**:

5) **Art. 29, § 1º, "g":** averbação no registro civil do acordo feito nessas entidades sobre divórcio, nome, pacto antenupcial e reconhecimento de paternidade ou maternidade.
6) **Art. 221, VII e VIII:** o inciso VII só cita os títulos de processo judicial ou arbitral, já admitidos pelo inciso IV. O inciso VIII passa a admitir no registro de imóveis o acordo feito nessas entidades "nas matérias que exijam registro ou averbação".

II – A DIFERENÇA ENTRE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E A AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES

A Justificação do projeto usa a Lei de Arbitragem como modelo e cita duas consultas do CNJ (nº 0002599-04.2021.2.00.0000, sobre partilha nos CEJUSCs, e nº 0008630-40.2021.2.00.0000, sobre sentença arbitral nos registros). A analogia não procede.

A arbitragem tem natureza jurisdicional e trata de direitos patrimoniais disponíveis. A sentença arbitral tem os mesmos efeitos da judicial, sem homologação (Lei nº 9.307/1996, arts. 18 e 31), e se sujeita ao controle do Judiciário (arts. 32 e 33). Já a mediação e a conciliação são autocomposição: mediador e

conciliador não decidem (Lei de Mediação, art. 1º, parágrafo único). O conciliador pode sugerir soluções; o mediador ajuda as partes a encontrá-las (CPC, art. 165, §§ 2º e 3º).

Logo, **mediadores, conciliadores, câmaras privadas e sindicatos não exercem jurisdição**. A habilitação no CNJ é ato administrativo e não dá essa função. As consultas citadas confirmam isso: uma trata de unidades do próprio Judiciário, com homologação e anuência do Ministério Público; a outra, da sentença arbitral. Por isso, as críticas desta nota não atingem o inciso VII do art. 221.

A Lei de Mediação trata o acordo como título extrajudicial, que só se torna judicial se homologado (art. 20, parágrafo único), e exige homologação para direitos indisponíveis que admitem transação (art. 3º, § 2º). O projeto dispensa essa etapa e ainda dá ao acordo efeitos nos registros, sem que nenhum órgão com jurisdição tenha atuado. **A supervisão do CNJ ou dos órgãos de registro sindical não substitui a função jurisdicional**: o CNJ exerce controle administrativo e financeiro do Judiciário e supervisão disciplinar da magistratura (Constituição, art. 103-B, § 4º), não verifica a validade de cada acordo.

III – A DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL EM DIREITOS INDISPONÍVEIS

O problema é maior quando há direitos indisponíveis. Hoje, o acordo sobre eles deve ser homologado em juízo, com participação prévia do Ministério Público (Lei de Mediação, art. 3º, § 2º). É uma escolha deliberada: o juiz verifica se o acordo respeita a lei e protege incapazes, vulneráveis, o interesse público e terceiros.

A Justificação fala em direitos disponíveis, mas o § 3º proposto alcança justamente os casos que exigem parecer do Ministério Público, ou seja, os de direitos indisponíveis, e dispensa a homologação se o parecer for favorável. O parecer é uma garantia importante, mas não substitui o juiz. Além disso, o § 2º continua exigindo homologação, sem explicar como convive com o § 3º, e nada se diz sobre parecer desfavorável.

Mesmo a via extrajudicial com incapazes tem cautelas que o projeto não prevê. No inventário extrajudicial (Resolução CNJ nº 35/2007, art. 12-A), exigem-se escritura pública, quinhão do incapaz em parte ideal de cada bem e proibição de atos de disposição, além do parecer favorável. No divórcio por escritura, havendo filhos incapazes, guarda, visitação e alimentos devem ser resolvidos antes na Justiça. Pelo projeto, esse acordo poderia ser averbado sem homologação, bastando o parecer favorável.

IV – OS EFEITOS NOS REGISTROS PÚBLICOS

O novo art. 221, VIII, admite o acordo no registro de imóveis em qualquer matéria, sem limite de valor e sem considerar as exigências de cada ato. A transferência de direitos reais sobre imóveis, por exemplo, exige em regra escritura pública (Código Civil, art. 108), feita por profissional com fé pública que confere identidade, capacidade e vontade das partes (Lei nº 8.935/1994, art. 3º). Como o art. 108 ressalva os casos em que a lei dispuser o contrário, o inciso VIII, somado ao § 3º, pode ser lido como dispensa da escritura.

Em matéria de família (art. 29, § 1º, "g"): **(i)** o divórcio extrajudicial exige advogado ou defensor (CPC, art. 733, § 2º), mas na mediação a assistência é facultativa (Lei nº 13.140/2015, art. 10); **(ii)** o pacto antenupcial exige escritura pública (Código Civil, art. 1.653) e a mudança do regime de bens durante o casamento depende de autorização judicial (art. 1.639, § 2º); **(iii)** a filiação é direito indisponível (ECA, art. 27), o reconhecimento é irrevogável (Código Civil, arts. 1.609 e 1.610) e a adoção depende de sentença (ECA, art. 47). O projeto não explica como conciliar essas regras nem como proteger o filho, que nem sempre participa do acordo.

V – A INSUFICIÊNCIA DOS CONTROLES E O AUMENTO DA DEMANDA JUDICIAL

Sem a chancela do Judiciário, termos de acordo poderiam chegar ao registro sem as verificações exigidas para cada ato. Os controles previstos não resolvem isso:

- **Câmaras privadas:** os requisitos de habilitação (art. 3º, §§ 6º e 7º) não tratam da idoneidade dos responsáveis, da identificação das partes, da guarda dos termos nem da responsabilidade por danos. Além disso, o § 4º habilita em todo o país as câmaras cadastradas em qualquer tribunal, cadastro criado para câmaras que atuam em processos judiciais (CPC, art. 167), e não para dispensar homologação.
- **Sindicatos:** o § 3º exige só representação em três unidades da Federação, constituição regular e registro. Não há certificação dos mediadores nem procedimento de habilitação. Representar a categoria não é ter habilitação técnica, e o sindicato defende os interesses econômicos dos profissionais que conduziriam os procedimentos.

O controle judicial posterior não substitui o prévio: depende de alguém conhecer o ato e ter legitimidade para contestá-lo e, nos imóveis, convive com a proteção do terceiro de boa-fé (Lei nº 13.097/2015, art. 54, § 1º). Acordos viciados seriam discutidos em ações de invalidação e reparação, com difícil recomposição do que foi registrado. Assim, a medida tende a **ampliar o trabalho do Poder Judiciário**, contra o objetivo do próprio projeto.

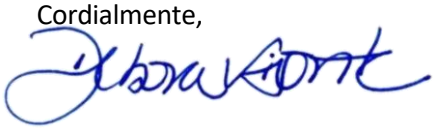
VI – CONCLUSÃO

Fortalecer a mediação e a conciliação é legítimo. Mas o PL 5844/2025 atribui a acordos facilitados por quem não exerce jurisdição efeitos que hoje dependem de homologação judicial ou de forma pública, inclusive em direitos indisponíveis, família e imóveis, sem as salvaguardas de cada ato.

Por isso, o CBAr recomenda a **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.844/2025 e permanece à disposição para contribuir tecnicamente com o debate.

Anexo à presente Nota Técnica reduzida segue Nota Técnica completa sobre os pontos aqui explanados.

Cordialmente,



Debora Visconte
Presidente
Comitê Brasileiro de Arbitragem